

# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE



DISTRIBUIR COM EXTREMA URGÊNCIA – TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ART. 79 DA LEI Nº 11.101/2005)

## PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**VC BATISTA EIRELI – ME**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE de nº 23201402571, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, abaixo denominada “Requerente” ou “PROVALE”, vem, por seus advogados regularmente constituídos, perante V.Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.



- b. O de que o “principal estabelecimento do devedor” seria definido com base no local em que se estabelece o centro de decisões e de administração da empresa ou do grupo empresarial<sup>2</sup>.

5. Quanto à jurisprudência, nota-se que atualmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) se posicionam a favor da corrente “b.”, citada acima, que privilegia o centro de decisões e de administração da empresa ou do grupo empresarial, para a aferição do “principal estabelecimento do devedor”:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...)”

**2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa,** não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso (...)”.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ // REsp 1006093/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. **Julgado em: 20.05.2014**). (Grifos Nossos).

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido formulado em conjunto pelas empresas por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por HBUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus-AM. Litisconsórcio ativo admitido. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Declinação da

<sup>2</sup> Opinião sustentada por JOSÉ XAVIER CARVALHO DE MENDONÇA [Tratado de Direito Comercial Brasileiro. 6ª ed., vol. VII, livro V. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960, p. 272-273]; TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE [Comentários à Lei de Falências. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 84]; WALDEMAR FERREIRA [Instituições de Direito Comercial, v. 5. Rio de Janeiro/RJ: Ferreira Bastos, p. 108/109]; RUBENS REQUIÃO [Curso de Direito Falimentar, v. 1, 9 ed. São Paulo/SP: Saraiva, 1984, p. 80/81]; SHEILA C. NEDER CERZETTI [Grupos de Sociedades e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal. In: YARSEHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord.). Processo Societário II: Adaptado ao Novo CPC – Lei nº 13.105/2015. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 752]; SÉRGIO CAMPINHO [Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial. 4ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009], e CELSON CALDAS MARTINS XAVIER [Análise Crítica da Regra de Fixação de Competência Prevista na Lei de Falências. In: TOLEDO, Paulo Fernando C. S. de; SATIRO, Francisco. (Coord.). Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 53-75].



(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJ/SP // Agravo de Instrumento nº 2130459-37.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Ricardo Negrão, Julgado em: 16.12.2015. (Grifos Nossos).

6. Percebe-se, assim, que a jurisprudência atual, bem como a maior parte da doutrina, converge para o entendimento de que o principal estabelecimento do devedor consiste naquele em que a maioria das decisões da(s) recuperanda(s) são tomadas, na perspectiva financeira e administrativa/operacional.

7. Neste caso, é imperioso observar que tal centro de decisões também consiste na Comarca de Limoeiro do Norte/CE, encontrando-se à Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, motivo pelo qual ora se pleiteia o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da PROVALE em sede deste Juízo.

8. Resta evidente, portanto, a competência de um dos Ilustríssimos Juízos desta Comarca de Limoeiro do Norte/CE para o processamento deste pleito de Recuperação Judicial, o que desde já se requer.

## **II – RAZÕES DA CRISE (ART. 51, I, LRF) E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA REQUERENTE**

9. Apesar do sucesso alcançado pela PROVALE a partir do início de suas atividades (2009), que consistem, principalmente, na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e reparação da rede pública de iluminação, por meio da participação em processos licitatórios de Prefeituras Municipais, a crise econômica que atinge todo o País, e principalmente a economia de diversos Municípios (principais “clientes” da Requerente), impacta direta e negativamente no desempenho e na receita da empresa.



2018, R\$ 129 bi. A nova meta fiscal, para os anos de 2017 e 2018, é de um déficit de R\$ 159 bi<sup>3</sup>.

14. O Jornal "Folha de São Paulo", em 28/07/2017, publicou uma matéria em que afirma que o déficit primário do setor público, no primeiro semestre deste ano, é o pior da história desde 2001, veja-se:

**UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS TÊM PIOR ROMBO DESDE 2001 PARA JUNHO E 1º SEMESTRE**

MAELI PRADO  
DE BRASÍLIA

28/07/2017 11h06 - Atualizado às 15h25

Com receitas fracas e a antecipação de pagamento de precatórios, o setor público teve déficit primário de R\$ 19,5 bilhões em junho e de R\$ 35,1 bilhões no primeiro semestre. Ambos os resultados são os piores para esses períodos desde o início da série histórica, em 2001. [...]

Além da arrecadação mais fraca do que o esperado, consequência da fraca atividade econômica, houve aumento expressivo das despesas do governo federal em junho devido à antecipação de pagamentos em precatórios e sentenças judiciais. [...]

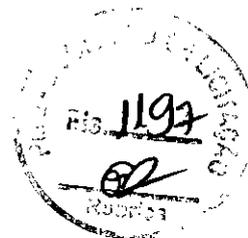
No acumulado de 12 meses encerrados em junho, as contas do setor público mostraram déficit de R\$ 167,1 bilhões, ou 2,62% do PIB (Produto Interno Bruto). [...]

No caso dos municípios, o resultado foi negativo em R\$ 107 milhões, ante um resultado positivo de R\$ 279 milhões em junho do ano passado<sup>4</sup>.

15. A situação fiscal dos Estados brasileiros, notadamente a do Estado do Ceará, nos últimos anos, também demonstra sinais de deterioração, a qual repercute na situação econômica dos Municípios em decorrência destes dependerem dos repasses daqueles, bem como do próprio Governo Federal, o qual, como é de conhecimento público, também se encontra em estágio avançado de crise.

<sup>3</sup> PORTAL BRASIL. Governo revisa meta fiscal para 2017 e 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/08/governo-revisa-meta-fiscal-para-2017-e-2018>>. Acesso em 09 out. 2017.

<sup>4</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. União, Estados e municípios têm pior rombo desde 2001 para junho e 1º semestre. Matéria publicada em: 28 jul. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1905121-uniao-estados-e-municipios-tem-pior-rombo-desde-2001-para-junho-e-1-semester.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2017.



## Superávit x Déficit

### ■ SUPERÁVIT

Paraná | São Paulo | Mato Grosso do Sul |  
Mato Grosso | Espírito Santo | Goiás |  
Tocantins | Pará | Sergipe | Alagoas |  
Pernambuco | Rio Grande do Norte

### ■ DÉFICIT

Rio Grande do Sul | Santa Catarina | Rio de Janeiro |  
Minas Gerais | Distrito Federal | Bahia |  
Paraná | Ceará | Piauí | Maranhão | Amapá |  
Roraima | Amazonas | Acre | Rondônia

17. Quanto ao resultado fiscal dos Municípios em 2016, convém destacar uma matéria divulgada pelo Valor Econômico, em 31/01/2017, que aponta:

#### **DÉFICIT PRIMÁRIO DO SETOR PÚBLICO ATINGE 2,47% DO PIB EM 2016**

O setor público consolidado encerrou 2016 com um déficit primário de R\$ 155,791 bilhões. Apenas em dezembro, o resultado foi deficitário em R\$ 70,737 bilhões. O resultado do ano equivale a 2,47% do Produto Interno Bruto (PIB), recorde, e é ainda pior que o déficit de R\$ 111,2 bilhões (1,85% do PIB) visto em 2015.

Em dezembro de 2015, o déficit tinha sido de R\$ 71,729 bilhões, captando o pagamento das chamadas "pedaladas fiscais". O resultado do mês reflete um resultado negativo do governo central de R\$ 64,248 bilhões e um déficit de R\$ 6,424 bilhões dos Estados, municípios e suas respectivas estatais<sup>6</sup>. [...]

18. Especificamente quanto à crise fiscal dos Municípios do Ceará, Estado em que a PROVALE concentra a maior parte de suas operações, um estudo da Firjan aponta que a crise fiscal atinge 88,5% dos Municípios do Ceará. Veja-se matéria veiculada pela Globo.com:

<sup>6</sup> VALOR ECONÔMICO. Déficit Primário do Setor Público atinge 2,47% do PIB em 2016. Matéria publicada em 31/01/2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4853506/deficit-primario-do-setor-publico-atinge-247-do-pib-em-2016>>. Acesso em: 09 out. 2017.



consequentemente, a saúde financeira da empresa prestadora do serviço, a qual, em virtude de Lei, não pode interrompê-lo, mesmo não recebendo para tal.

22. Infere-se, portanto, que toda a conjuntura econômica faz com que a Requerente busque a sua reestruturação, a qual, apoiada no instituto da Recuperação Judicial, utilizar-se-á de diversos meios de superação da crise momentânea, conforme elencados no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a exemplo da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, os quais serão pormenorizados no Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado na forma do art. 53 da referida lei.

23. Importa destacar, ainda, que o passivo da PROVALE sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o qual se encontra de forma mais detalhada no “Anexo V”, é de **R\$ 2.641.755,52** (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), dividido entre as seguintes classes de credores, conforme prevê o art. 41 da Lei nº 11.101/2005:

<b>DISCRIMINAÇÃO DO PASSIVO DA PROVALE (VC BATISTA EIRELI – ME)</b>	
<b>CLASSE</b>	<b>VALOR DO PASSIVO</b>
CLASSE I - TRABALHISTAS	R\$ 13.185,32
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 2.467.602,31
CLASSE IV – CREDORES MICRO E PEQUENAS EMPRESAS	R\$ 160.967,89
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.641.755,52</b>

24. Insta ressaltar, ademais, que, com as mudanças estratégicas que estão sendo planejadas, com os benefícios previstos decorrentes do instituto da Recuperação Judicial e com a lenta melhoria do cenário econômico brasileiro, tem-se como esperado o soerguimento da Requerente, em benefício de todos os seus *stakeholders* (Fisco, funcionários, clientes, etc.).



29. O mesmo serviço de troca de lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED vem sendo efetuado no Município de Pacajus/CE, conforme trecho da notícia veiculada no site da própria Prefeitura de Pacajus/CE:

**“PREFEITO ASSINA ORDEM PARA RECUPERAÇÃO DE ILUMINAÇÃO E TRABALHO JÁ COMEÇOU**

*O Prefeita da Município de Pacajus, Flanky Chaves, assinou na manhã desta segunda feira 14-08, em seu gabinete no Paço Municipal, a ordem de serviço para o reinício da recuperação da iluminação pública e reposição de lâmpadas. Antes, a prefeitura em regime emergencial, contratou o serviço e realizou manutenção em muitos pontos da cidade. Agora através de licitação a empresa Provale, assume os cuidados com iluminação das vias públicas municipais.*

*Em solenidade rápida e com a presença de todos os secretários municipais e os vereadores de sua base aliada, o prefeito assinou a ordem e, ao lado do representante da empresa Provale que realizará o serviço, apresentou os três veículos apropriados para executar a ação.*

*Logo após a assinatura, os veículos já iniciaram o serviço, que vai se estender por todo o território do município, Sede, Centro e Bairros e distritos e localidades. A primeira localidade beneficiado foi o Tucum.*

*A Provale, além de repor lâmpadas defeituosas, fará também a troca das lâmpadas amarelas, por lâmpadas de leds de cor branca<sup>9</sup>.*

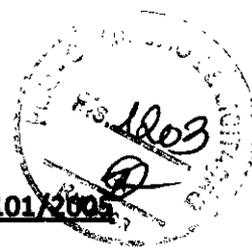
30. Importante destacar que a PROVALE, em virtude dos contratos firmados com diversas Prefeituras após vencer licitações para a prestação dos serviços de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, mantém uma frota essencial de 13 (treze) veículos, entre carros e caminhões, além de empregar 79 (setenta e nove) funcionários.

31. Além dos serviços prestados a diversas prefeituras, a PROVALE também realiza serviços a particulares, a exemplo da instalação de painéis solares em residências e em estabelecimentos comerciais.

---

destaque-na-implanta%C3%A7%C3%A3o-da-ilumina%C3%A7%C3%A3o-de-LED-em-Mossor%C3%B3..html>. Acesso em: 05 out. 2017.

<sup>9</sup> PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS. **Prefeito Assina Ordem Para Recuperação De Iluminação E Trabalho Já Começou**. 14/08/2017. Disponível em: <<http://pacajus.ce.gov.br/prefeito-assina-ordem-para-recuperacao-de-iluminacao-e-trabalho-ja-comecou/>>. Acesso em 05 out. 2017.



## V – DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DE ACORDO COM O ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

37. Estabelece o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 que o pedido de Recuperação Judicial deverá ser instruído com uma série de documentos que possibilitarão ao juízo competente apreciar a real situação de crise econômico-financeira da empresa Requerente e, assim, deferir o processamento da Recuperação Judicial almejada.

38. Em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, a Requerente apresenta a seguinte documentação (além da “exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise”, referida no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e já aduzida acima), conforme indicado nos respectivos anexos desta petição inicial:

- a) Instrumento de Procuração (“Anexo I”);
- b) Atos constitutivos e suas últimas alterações, das quatro Requerentes (“Anexo II”);
- c) Comprovante do recolhimento das custas judiciais (“Anexo III”);
- d) Demonstrações Financeiras (balanços patrimoniais e demonstrações de resultado – art. 51, inciso II, LFR) relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 da Requerente; e Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), da Requerente (“Anexo IV”);
- e) Relação de Credores (art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005), possuindo a discriminação dos credores divididos por classes, de acordo com a natureza dos seus créditos, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (“Anexo V”);
- f) Relação de Empregados da Requerente (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável, a qual deve ser



- n) Contratos Bancários celebrados entre a Requerente e instituições financeiras, em que há previsão expressa de vencimento antecipado da dívida em decorrência de Pedido de Recuperação Judicial (“Anexo XIV”).

## **VI – DAS TUTELAS DE URGÊNCIA ESSENCIAIS À SUPERACÃO DA CRISE PELA REQUERENTE**

### **VI.1 – DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO E DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E CONCORDATA PARA A PARTICIPAÇÃO DA REQUERENTE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E PARA A CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO, E DA NECESSÁRIA CONTINUIDADE DOS CONTRATOS VIGENTES ENTRE PROVALE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

39. Nesse momento, junto ao Pedido de Recuperação Judicial, a Requerente, visando à manutenção de suas atividades empresárias em atenção ao princípio da preservação da empresa e à função social da empresa, requer, com fundamento em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Pátrios, a dispensa de apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata e de Certidão Negativa de Débito, especialmente para a sua habilitação em processos licitatórios e para a contratação com o Poder Público, assim como requer a não suspensão/rescisão dos contratos vigentes com a Administração Pública que preveem o Pedido de Recuperação Judicial como condição resolutive.

40. O presente pleito se fundamenta, conforme já demonstrado anteriormente, na própria atividade empresarial que é exercida pela Requerente, a qual consiste primordialmente na prestação de serviços junto à Administração Pública, especialmente no que concerne à manutenção de redes de iluminação pública municipais.

41. Nesse sentido, caso fosse aplicado *stricto sensu* o comando do art. 52, II, da LRF (Certidões Negativas de Débito para a contratação com o Poder Público), assim como o comando do art. 31, II, da Lei nº 8.666/1993 (Certidões Negativas de Falência e Concordata –



43. Em oportunidade anterior, em precedente paradigmático sobre a matéria, o mesmo Superior Tribunal de Justiça já havia se pronunciado a favor da dispensa de Certidão Negativa de Débito e de Certidão Negativa de Falência e Concordata para a contratação de empresa em Recuperação Judicial com a Administração Pública:

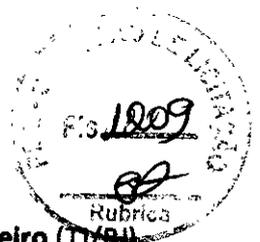
**"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. **O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."**

3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n.11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei**



45. Convém observar, ainda, que o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), no âmbito do maior processo de Recuperação Judicial do Brasil (Recuperação Judicial da Oi** – Processo de nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), **deferiu o pedido de dispensa de apresentação tanto de Certidões Negativas de Débitos, quanto de Certidões Negativas de Falência e Concordata:**

*“Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.*

*Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:*

*a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;*

*b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;*

*c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas.*

*(...)*

*Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:*

*(...)*

**b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exercam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial)”.**

(Processo de nº 0203711-65.2016.8.19.0001 (Recuperação Judicial da Oi), fls. 89.330/89.336. Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, Juiz Titular da 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Decisão proferida em 21/06/2016. Disponível em: <[http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Decisao-Oi\\_21.06.2016.pdf](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Decisao-Oi_21.06.2016.pdf)>. Acesso em: 03 out. 2017). (Grifos Nossos).

46. Especialmente quanto à **manutenção dos contratos vigentes com Prefeituras Municipais**, faz-se essencial destacar que quase todo o faturamento da PROVALE advém da remuneração destes contratos administrativos pela Administração Pública. Percebe-se, então,



licitações recentemente, as quais, conforme se extrai da Lei nº 8.666/1993, exigem uma série de comprovações de idoneidade financeira e de capacidade de cumprimento dos serviços contratados. Nesse esteio, percebe-se que a Requerente possui, sim, capacidade de honrar os seus compromissos vigentes firmados perante a Administração Pública, de modo que o presente Pedido de Recuperação Judicial visa, tão somente, à renegociação de dívidas pontuais com credores fornecedores e instituições financeiras.

50. Nesse sentido, perfeito é o entendimento de RENATA PRISCILA BENEVIDES DE SOUSA, comentando o precedente do STJ que possibilitou que empresas em Recuperação Judicial participem de processos licitatórios e contratem com o Poder Público:

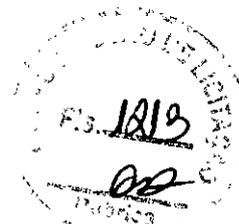
*“Esse precedente deve ser entendido como uma liberdade da empresa em participar de licitação e não uma afronta ao princípio da legalidade, pois tal medida só é cabível a empresas que apesar estarem em recuperação judicial demonstrem capacidade produtiva de arcar com os prazos e riscos da contratação com o Poder Público<sup>13</sup>”.*

51. Diante de todo o exposto, pugna-se aqui, a título de tutela de urgência pela:

- a) Dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a PROVALE se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, Agravo Regimental na MC 23.499/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014, **DJe: 19/12/2014 // SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, Agravo Em Recurso Especial nº 709.719–RJ, Segunda

---

<sup>13</sup> SOUSA, Renta Priscila Benevides de. **Empresas em recuperação judicial e a contratação com o poder público: Possibilidade de participação de licitação e dispensa das certidões previstas no artigo 31, II, da Lei nº 8.666/93.** In: Consultor Jurídico. Publicado em: set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43002/empresas-em-recuperacao-judicial-e-a-contratacao-com-o-poder-publico>>. Acesso em: 06 out. 2017.



prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **NÃO se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

53. A explicação para a manutenção dos bens de capital no estabelecimento da empresa consiste na essencialidade desses bens para a preservação da atividade empresarial. Nesse sentido, RAQUEL SZTAJN afirma:

*“No que concerne à remoção de bens do estabelecimento do devedor, o fundamento é evidente, manter as operações. (...) Aqui o que se visa é garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade<sup>14</sup>”.*

54. Sobre a abrangência do conceito de “bens de capital” essenciais ao soergimento da empresa em Recuperação Judicial, vale colacionar o entendimento recente (2016) de três autores sobre a matéria aqui em comento, LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA:

*“Acredita-se que o legislador empregou a expressão “bem de capital” da forma mais ampla possível (art. 49, §3º da LREF). Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tanqueis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e **VEÍCULOS**, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda<sup>15</sup>”.* (Grifos Nossos).

55. No caso concreto ora em comento, a PROVALE tem, em sua posse, diversos veículos alienados fiduciariamente por instituições financeiras, os quais são discriminados em seus documentos juntados em anexo nesta petição (“Anexo XII”).

<sup>14</sup> SZTAJN, Raquel. Comentários aos Artigos 47 a 54. In: SOUSA JR., Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio S. A. de M. (Coord.). Comentários à Lei de Recuperações e Falência. 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 230.

<sup>15</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria E Prática Na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, p. 286.

# BRAGALINCOLN

ADVOGADOS

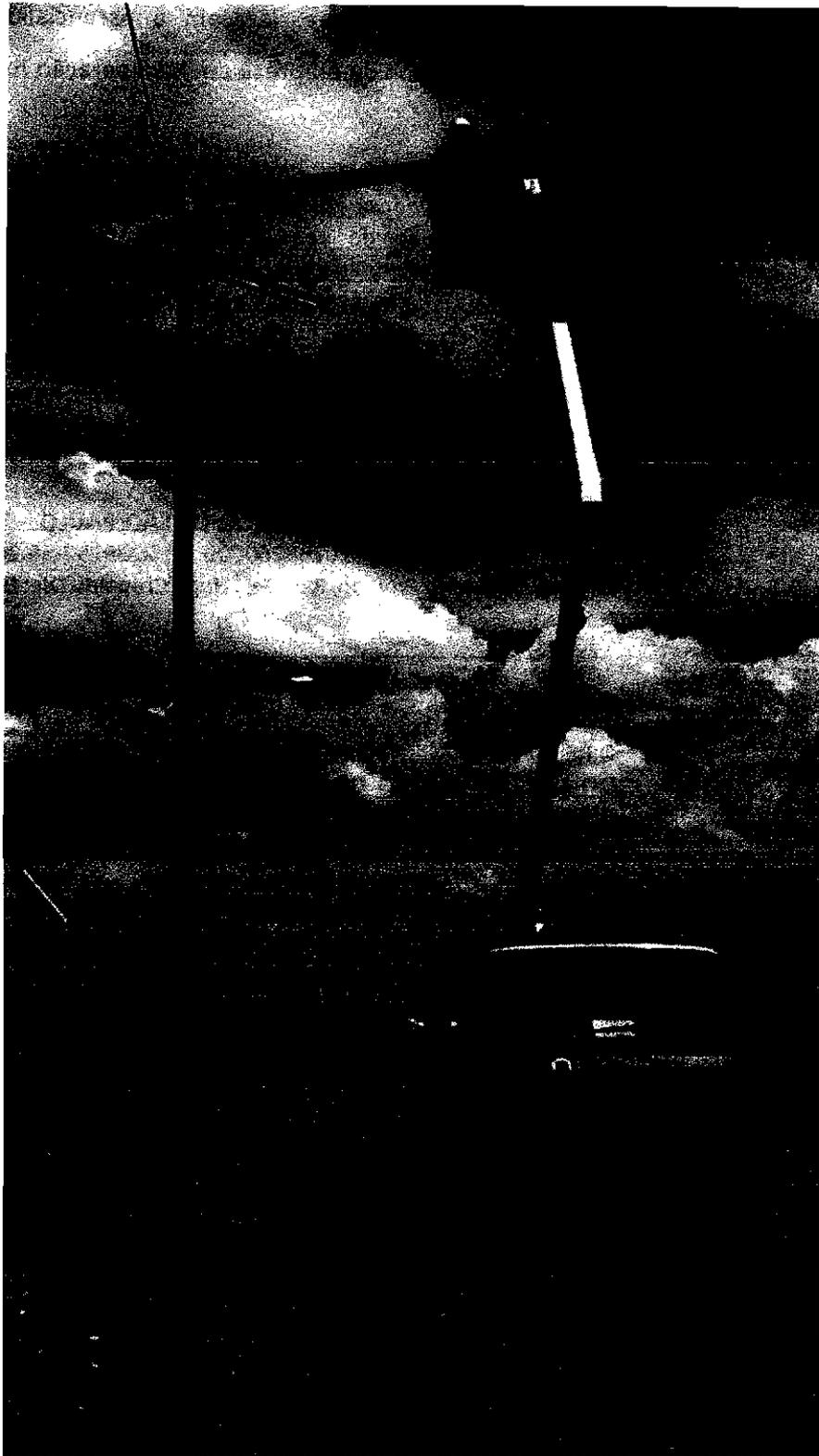


Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE,  
CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

[www.bragalincoln.com.br](http://www.bragalincoln.com.br)

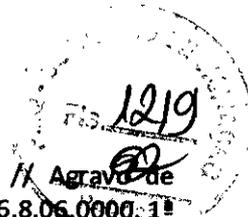
# BRAGA LINCOLN

ADVOGADOS



Braga Lincoln Advogados – Rua Frederico Borges, nº 871, 2º andar, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE,  
CEP 60175-084. Telefone: +55 85 3267.6731.

[www.bragalincoln.com.br](http://www.bragalincoln.com.br)



(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJ/CE // Agravo de Instrumento AI 06270851120168060000 CE 0627085-11.2016.8.06.0000-1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, DJe: 30/03/2017). (Grifos Nossos).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/ 2005 - APREENSÃO DE CAMINHÕES - IMPOSSIBILIDADE DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM DE 180 DIAS - BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/ 2005, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJ/MT // Agravo de Instrumento de nº 110975/2016, 5ª Câmara Cível, Des. Rel. Dirceu Dos Santos. DJe: 14/12/2016).

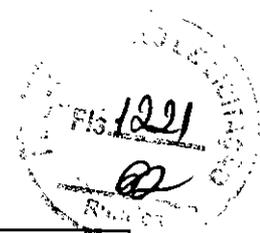
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO.**

É necessária a manutenção da empresa agravada na posse do bem, pois imprescindível à consecução do seu objeto social, com base nos artigos 6º, e 6º, § 4º, 49, § 3º, da lei 11.101/ 05. De acordo com o artigo 6º da Lei 11.101/ 2005, a ação de busca e apreensão deve ser suspensa. Tratando-se de CAMINHÃO, bem essencial à atividade empresarial da agravada deve ficar na sua posse enquanto suspensa a ação de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJ/RS// Agravo de Instrumento de nº 70049742026, 14ª Câmara Cível, Des. Rel. Sejalmo Sebastião de Paula Nery, DJe: 03/08/2012).

59. Consta-se, ademais, que a matéria ora discutida foi objeto do **Enunciado 07 do Jurisprudência em Teses nº 37 (Recuperação Judicial II)**, publicado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ<sup>16</sup>, em 2015:

<sup>16</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA EM TESES Nº 37: RECUPERAÇÃO JUDICIAL II. 24/06/2015. Disponível em:



VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	INSTITUIÇÃO FINANC.
M. BENZ ACCELO 815 2015 COR BRANCA / DIESEL	POH-9610	1105263034	BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A
VW 5.150 DRC 4X2 MOD. 2018 COR BRANCA / DIESEL	POS-5196	1125720040	BANCO VOLKSWAGEN S/A
M. BENZ ACCELO 815 2015 COR PRATA / DIESEL	OSP-5920	1014366655	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
CHEVROLET S10 LS DS4C MOD. 2018 COR BRANCA / DIESEL	POC-0877	1123641630	BANCO GMAC S/A
CHEVROLET S10 LS DS4C MOD. 2018 COR BRANCA / DIESEL	POH-9277	1123641967	BANCO GMAC S/A
CHEVROLET S10 LS DS4C MOD. 2018 COR BRANCA / DIESEL	POK-8827	1123641029	BANCO GMAC S/A
CHEVROLET S10 LS DS4C MOD. 2018 COR BRANCA / DIESEL	POB-2318	1123641410	BANCO GMAC S/A
VW 5.150 DRC 4X2 MOD. 2017 COR BRANCA / DIESEL	POO-4447	1126363356	BANCO VOLKSWAGEN S/A
VW 5.150 DRC 4X2 MOD. 2014 COR CINZA / DIESEL	PMS-3158	1031571709	BANCO VOLKSWAGEN S/A
VW 5.150 DRC 4X2 MOD. 2014 COR VERMELHA / DIESEL	PMS-7628	1031564656	BANCO VOLKSWAGEN S/A
CHEVROLET ONIX 2017 COR BRANCA / GASOL.-ÁLCOOL	PNI-0884	1119546572	BANCO GMAC S/A
CHEVROLET ONIX 2017 COR BRANCA / GASOL.-ÁLCOOL	PNO-0884	1119715013	BANCO GMAC S/A
VW GOL CITY MB S MOD. 2015 COR PRATA / GASOL.-ÁLCOOL	PNA-9406	1041621776	BANCO VOLKSWAGEN S/A

**VI.III – DA ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO EM VIRTUDE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONTRATOS CELEBRADOS PELA REQUERENTE COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

62. Além dos pedidos de urgência feitos acima, a PROVALE requer, também a título de tutela de urgência, que, nos contratos bancários juntados em anexo (“Anexo XIV”) em que conste a



Ademais, aceitar no momento o vencimento antecipado da totalidade da dívida poderia acarretar na inviabilidade do instituto da recuperação judicial aplicado ao caso, que submete as obrigações do devedor a regime jurídico diverso, decorrente da incidência do interesse público sobre suas relações jurídicas.

Em cognição sumária, entendo ainda que a liberdade contratual, não pode ser considerada irrestrita, porque a autonomia das partes contratantes pode ser limitada diante dos demais interesses envolvidos nas relações contratuais do empresário em recuperação”.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJ/CE // Agravo de Instrumento nº 0623831-93.2017.8.06.0000. Decisão Interlocutória proferida pela Ilma. Des. Rosilene Ferreira Tabosa Facundo. DJe: 19/07/2017). (Grifos Nossos).

66. O Juiz Titular Cláudio César de Paula Pessoa Costa e Silva, da **2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE**, adotando o mesmo entendimento ora defendido, assim determinou, em sede do Processo de nº 0032698-24.2017.8.06.0001, em **decisão recente que data do dia 06/09/2017**:

“Verifica-se da documentação acostada que a notificação do vencimento antecipado do contrato tem como fundamento as disposições contidas no art. 333, I, do Código Civil bem como o fato de a requerente haver ingressado com pedido de recuperação judicial (notificação extrajudicial de fls. 43/47). Com efeito, o art. 333, I, do Código Civil dispõe que: Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código, no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores.

**Nota-se que o referido dispositivo legal nada aduz em relação à recuperação judicial, procedimento especial definido na Lei 11.101/2005.**

(...)

Ora, o pedido de recuperação judicial constitui exercício regular do direito da sociedade empresária que se encontre em dificuldade econômico-financeira, com o fito de evitar a sua insolvência.

Vê-se, pois, que não se pode dar uma interpretação extensiva aos referidos dispositivos legais, ao ponto de vulnerar outros direitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, os quais objetivam preservar a atividade das empresas, assegurando a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores, geração de riquezas, inclusive, com recolhimento de tributos em prol do Estado, enfim, garantindo a função social e o estímulo à atividade econômica”.



Além das hipóteses legais, possível, por falta de proibição em lei, a estipulação contratual pelas partes do vencimento antecipado. Entretanto, **diante do princípio da preservação da empresa, referida autonomia das partes contratantes de se regularem é restrita por ocasião da recuperação judicial**".

(2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone. Processo de nº 1012521-92.2016.8.26.0100. **Decisão proferida em: 11/03/2016**). (Grifos Nossos).

69. Assim, por ferirem interesses de ordem pública, a doutrina, aqui representada por autores como GLADSTON MAMEDE<sup>19</sup>, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO<sup>20</sup>, JOSÉ DA SILVA PACHECO<sup>21</sup>, JORGE LOBO<sup>22</sup>, J. A. PENALVA SANTOS<sup>23</sup>, MARCELO BARBOSA SACRAMONE<sup>24</sup> e DÉBORAH KIRSCHBAUM<sup>25</sup>, entende que a cláusula de vencimento antecipado da dívida em virtude do Pedido de Recuperação Judicial da tomadora do crédito deve ser considerada nula.

70. Por fim, especificam-se, a seguir, as cláusulas em contratos firmados pela Requerente, junto a instituições financeiras, que preveem o vencimento antecipado da dívida em virtude de Pedido de Recuperação Judicial da devedora principal (no caso, a PROVALE):

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	NÚMERO DO CONTRATO	CLÁUSULA
BANCO MERCEDEZ BENZ S/A	CCB BNDES FINAME 9690235150	CLÁUSULA 16ª, INCISO "d)"
BANCO GMAC S/A	CCB – FDU 6017768	CLÁUSULA 11.3.1

<sup>19</sup> MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro. Falência e recuperação de empresas, v. 4, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2015, p. 325

<sup>20</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 282.

<sup>21</sup> SILVA PACHECO, J. Processo de falência e concordata. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 326.

<sup>22</sup> LOBO, Jorge. Efeitos da concordata e da falência em relação aos contratos bilaterais do concordatário e do falido. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, v. 110, p. 32-42, abr.-jun. 1998.

<sup>23</sup> PENALVA SANTOS, J. A. Obrigações e contratos na falência. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 23-25.

<sup>24</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Cláusula de Vencimento Antecipado na Recuperação Judicial. Revista do Advogado, Direito das Empresas em Crise, n. 131, ano XXXVI, São Paulo, AASP, Out. de 2016, pp. 133/139. Disponível em: <<https://www.sacramone.com.br/single-post/2016/11/02/Cl%C3%A1usula-de-vencimento-antecipado-na-recupera%C3%A7%C3%A3o-judicial>>. Acesso em: 11 set. 2017.

<sup>25</sup> KIRSCHBAUM, Déborah. Cláusula Resolutiva Expressa Por Insolvência Nos Contratos Empresariais: Uma Análise Econômico-Jurídica. São Paulo/SP. Revista Direito GV, v. 2, nº 1, janeiro/junho 2006.



de vencimento antecipado das dívidas, em face da devedora principal (“VC BATISTA EIRELI – ME”) e dos coobrigados, em virtude de Pedido de Recuperação Judicial, este Ilmo. Juízo declare a nulidade e a suspensão da eficácia das referidas cláusulas, em atenção à clara ilegalidade de tais disposições e ao extenso número de precedentes pátrios que amparam o pedido da Requerente.

**VI.IV – DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO E BAIXA DOS PROTESTOS E DA RETIRADA DO NOME DA REQUERENTE DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO**

72. Por fim, outra tutela de urgência que se reveste de extrema essencialidade à superação da crise econômica pela Requerente consiste na suspensão e baixa de todos os protestos efetuados em seu nome em razão de créditos originados anteriormente ao ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial, bem como na retirada (mesmo que momentânea) do nome da Requerente dos Órgãos de Restrição de Crédito (SPC, SERASA), desde que inseridos em virtude destes mesmos créditos anteriores ao ajuizamento desta ação.

73. Como se sabe, o deferimento do processamento do Pedido de Recuperação Judicial suspende a exigibilidade dos créditos sujeitos ao concurso de credores durante o prazo previsto no art. 6º da LRF, passível de prorrogação justificada, visando a conferir às Recuperandas o “fôlego” necessário à sua preservação, nas palavras de FÁBIO ULHOA COELHO<sup>26</sup>. Dessa forma, sendo inexigíveis os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, não faz sentido a possibilidade de se manterem os protestos dos títulos fundados nesses valores.

74. Na mesma direção, também inexistente razão para a manutenção do nome da Requerente, após o deferimento do processamento deste Pedido de Recuperação Judicial, em Órgãos de Restrição de Crédito (ex: SPC e SERASA), com base no inadimplemento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial. Explica-se.

---

<sup>26</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 60.



8. Suspensão dos efeitos de todos os protestos lavrados consoante as certidões acostadas aos autos e a expedição dos respectivos ofícios aos competentes cartórios para que procedam à imediata baixa das restrições. Determino, ainda, que os referidos cartórios se abstenham de protestar títulos em face da empresa Esplanada Brasil S/A Lojas de Departamentos (CNPJ nº 10.238.042/0001-19), Esplanada Card Administradora de Cartões (CNPJ nº 17.621.560/0001-66), Deib Otoch S/A (CNPJ nº 04.735.457/0001-03), Dosa S/A Participações (CNPJ nº 10.299.301/0001-11), NDR Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 08.752.694/0001-25), Redesplan Administradora de Cartões de Crédito S/A (CNPJ nº 05.885.935/0001-16), Veneza Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 05.731.025/0001-89) e de seus sócios (quanto a estes, no que concerne à atividade daquela).
9. Proceda à baixa no nome da Empresa nos órgãos de Proteção ao Crédito, informando-se, não obstante, sua condição de empresa em recuperação”.

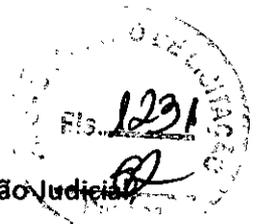
(Juízo da 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE. Processo nº 0173816-56.2015.8.06.0001. Decisão proferida no dia 17/07/2015 – fls. 825/829). (Grifos Nossos).

79. Convém ressaltar, ainda, que o Ilmo. Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências, no caso da Recuperação Judicial do GRUPO IRACEMA, de forma acertada, concedeu a medida ora pleiteada a fim de possibilitar a preservação da empresa e a manutenção de sua função social:

“Com efeito, é inegável que este Juízo, de preliminar e precário, deve promover a suspensão da publicidade desses protestos, para que, assim, viabilize-se a apresentação de plano de recuperação judicial e as manifestações dos credores sobre o mesmo, discutindo-se desta forma, a viabilidade econômica ou não da Requerente. Além disso, possa a mesma ter condições de prosseguir na atividade, buscando novos meios de aquisição de capital necessários a composição de seu fluxo de caixa”.

(Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza/CE. Processo nº 0181887-18.2013.8.06.0001. Decisão proferida no dia 31/07/2013 – fls. 1.176/1.188). (Grifos Nossos).

80. Do mesmo modo, é necessária a vedação de apontamentos de protestos futuros, se estes versarem sobre créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente (impossibilidade de quitação de tais valores antes da



84. A regra geral, prevista pelo art. 24 da LRF para os processos de Recuperação Judicial, consiste na limitação da remuneração a ser arbitrada ao Administrador Judicial a 5% (cinco por cento) do “valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

85. Contudo, por expressa previsão do § 5º, do mesmo art. 24, da LRF, em redação conferida pela Lei Complementar 147/2014, tratando-se de micro (ME's) ou pequenas empresas (EPP's), a remuneração a ser arbitrada ao Administrador Judicial é limitada a 2% (dois por cento) do “valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”:

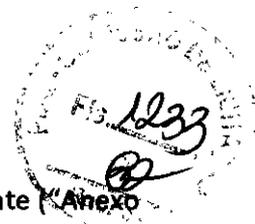
§ 5º. A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

86. Conforme observa PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, tal limitação possui fundamento constitucional e visa a conceder um tratamento privilegiado às microempresas (ME's) e às empresas de pequeno porte (EPP's):

“Assim, *excepcionando-se a regra geral contida no § 1º do art. 24, fixou-se em 2% o limite proporcional da remuneração do administrador judicial quando se tratar dessas empresas. A redução justifica-se, ante o objetivo visado pelo legislador de proporcionar às empresas de pequeno porte um tratamento favorecido, em atendimento a expresse comando constitucional*”<sup>28</sup>.

87. Diante do exposto, requer-se que a remuneração a ser arbitrada ao Administrador Judicial, na decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, seja limitada, em

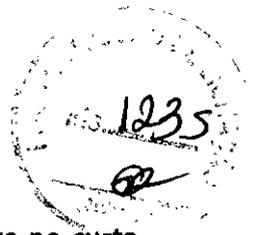
<sup>28</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Comentários ao Art. 6º. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 126.



como nos extratos bancários atualizados das contas bancárias da Requerente (Anexo IX”), apresentados em cumprimento ao art. 51, IV, VI e VII da Lei nº 11.101/2005, de modo que o acesso ao processo fique restrito a esse MM. Juízo, ao Administrador Judicial, ao representante do Ministério Público e aos Procuradores habilitados nos autos.

89. **A título de tutela de urgência**, a Requerente solicita a este Ilmo. Juízo que:

- I. Determine a dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a PROVALE se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, Agravo Regimental na MC 23.499/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014, **DJe: 19/12/2014 // SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, Agravo Em Recurso Especial nº 709.719–RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. **DJe: 12/02/2016**), possibilitando, assim, a superação da crise momentânea pela Requerente;
  
- II. Determine a manutenção de todos os contratos vigentes firmados entre a PROVALE e a Administração Pública, mesmo com o processamento do Presente Pedido de Recuperação Judicial, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, Agravo Regimental na MC 23.499/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em: 18/12/2014, **DJe: 19/12/2014 // SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**, Agravo Em Recurso Especial nº 709.719–RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin. **DJe: 12/02/2016**), de forma a não comprometer o faturamento da Requerente e possibilitar, assim, a sua efetiva recuperação.



financeiros da PROVALE, necessários para o exercício das atividades da Requerente no curto prazo, bem como em razão da imprescindibilidade de se conferir celeridade ao processo de reestruturação da Requerente.

92. Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado **ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR, OAB/SP nº 329.848 e OAB/CE nº 33.249-A**, sob pena de nulidade (NCPC, art. 272, §2º).

93. Requer-se, também, a juntada das anexas guias de custas devidamente recolhidas, na forma da lei.

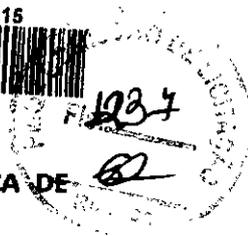
94. Dá-se à causa o valor de **R\$ 2.641.755,52** (dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 17 de outubro de 2017.

**ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR**  
**OAB/SP nº 329.848**  
**OAB/CE nº 33.249-A**

**VICENTE MARTINS PRATA BRAGA**  
**OAB/CE nº 19.309**

**MARCUS VINÍCIUS FAUSTO LOPES**  
**OAB/CE nº 34.729**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

ESTADO DO CEARÁ      PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Des. Antônio Carlos G. e Silva  
Serviço de Distribuição  
Comarca de Limoeiro do Norte

17/10/17  
*[Handwritten signature]*

**DISTRIBUIR COM EXTREMA URGÊNCIA – TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA (ART. 79 DA LEI Nº 11.101/2005)**

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

VC BATISTA EIRELI – ME, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE de nº 23201402571, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, abaixo denominada “Requerente” ou “PROVALE”, vem, por seus advogados regularmente constituídos, perante V.Exa., com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas.

*[Handwritten mark]*

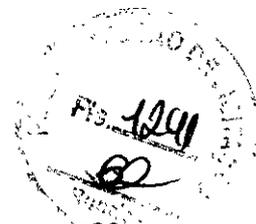


---

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VC BATISTA EIRELI ME – em Recuperação Judicial**

**VC BATISTA EIRELI ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE de nº 23201402571, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, abaixo denominada “Recuperanda” ou “PROVALE”, vem, nos autos do seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº “0016914-53.2017.8.06.0115”, em trâmite na 1ª Vara Comarca de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRJ”), apresentar o seguinte **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.



5.2.	<u>CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES</u> .....	26
5.3.	<u>COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS</u> .....	26
5.4.	<u>CESSÃO DE CRÉDITOS</u> .....	27
5.5.	<u>HABILITAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS</u> .....	27
<b>6.</b>	<b><u>EFEITOS DO PLANO</u></b> .....	<b>27</b>
6.1.	<u>VINCULAÇÃO AO PLANO</u> .....	27
6.2.	<u>NOVAÇÃO</u> .....	28
6.3.	<u>EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS</u> .....	28
6.4.	<u>RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS</u> .....	28
6.5.	<u>RATIFICAÇÃO DE ATOS</u> .....	29
6.6.	<u>EXTINÇÃO DE AÇÕES</u> .....	29
6.7.	<u>QUITACÃO</u> .....	29
6.8.	<u>BAIXA DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO</u> .....	30
6.9.	<u>CONTINUAÇÃO DA OPERAÇÃO</u> .....	30
6.10.	<u>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</u> .....	31
6.11.	<u>FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS</u> .....	31
6.12.	<u>DESCUMPRIMENTO DO PLANO</u> .....	31
6.13.	<u>ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES AO PLANO</u> .....	32
6.14.	<u>ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> .....	32
<b>7.</b>	<b><u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u></b> .....	<b>32</b>
7.1.	<u>CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS</u> .....	32
7.2.	<u>ANEXOS</u> .....	32
7.3.	<u>NOTIFICAÇÕES</u> .....	33
7.4.	<u>COMUNICAÇÕES</u> .....	33
7.5.	<u>DATA DO PAGAMENTO</u> .....	33
7.6.	<u>ENCARGOS FINANCEIROS</u> .....	34
7.7.	<u>DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO</u> .....	34
7.8.	<u>LEI APLICÁVEL</u> .....	34
7.9.	<u>ELEIÇÃO DO FORO</u> .....	34



**"Créditos"**: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral.

**"Créditos com Garantia Real"**: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, e 83, inciso II, da LRF.

**"Créditos Concursais"**: são os Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou que a mesma possa vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF.

**"Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte"**: são os Créditos detidos por Credores Concursais qualificados, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), conforme previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, "d", da LRF.

**"Créditos Extraconcursais"**: são os Créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF, bem como os Créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.



**"Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte"**: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's).

**"Credores Quirografários"**: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

**"Credores Retardatários"**: são os Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

**"Credores Sub-rogatários"**: são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de sub-rogação de qualquer natureza de um Crédito inserido na Lista de Credores.

**"Credores Trabalhistas"**: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

**"Data de Homologação Judicial do Plano"**: é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

**"Data do Pedido"**: é o dia 17/10/2017, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda.

**"Dia Corrido"**: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

**"Dia Útil"**: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Ceará ou feriado municipal na



financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas.

#### **1.1.1. CAPÍTULOS, CLÁUSULAS E ANEXOS**

Convenciona-se, aqui, que “capítulo” é o nome dos tópicos gerais deste Plano (capítulo “1.”, ou capítulo “2.”, por exemplo), e “cláusula” é o nome dos tópicos específicos de cada capítulo (cláusula “1.1.”, ou cláusula “1.1.1.”, por exemplo). Exceto se especificado de forma diversa, todos os capítulos, cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a capítulos, cláusulas e Anexos deste Plano.

#### **1.1.2. TÍTULOS**

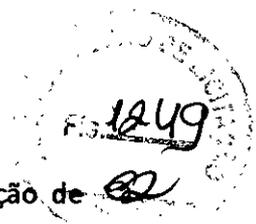
Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

#### **1.1.3. TERMOS**

Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

#### **1.1.4. REFERÊNCIAS**

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.



Atualmente, a PROVALE é uma empresa que se especializou na prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública de diversos Municípios da Região Nordeste, principalmente no Estado do Ceará.

Dentre os diversos Municípios nos quais a PROVALE presta o serviço de manutenção da iluminação pública, destacam-se: Pacajus/CE; Santana do Acaraú/CE; Tabuleiro do Norte/CE; Morada Nova/CE; Bayeux/CE; Fortim/CE; Jaguaribe/CE; Alto Santo/CE e João Pessoa/PB.

Além dos municípios listados acima, a PROVALE já prestou serviços para outras Prefeituras, a exemplo da Prefeitura de Mossoró/RN, onde a Recuperanda proveu, em 2016, a substituição das lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED, conforme constata trecho da matéria acostada a seguir, veiculada no site do jornal “TV JAGUAR”:

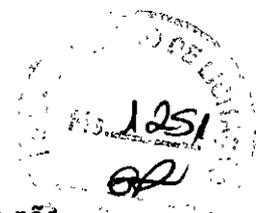
*“A troca das luzes incandescentes das vias públicas por lâmpadas de LED já ode ser percebida em várias vias de Mossoró. Ruas e avenidas do Alto de São Manuel, Santo Antônio, Centro, entre outros já estão com nova iluminação. Segundo informações do secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Francidaule Amorim, já foram feitas cerca de 500 substituições”.*

(...)

*“Todo esse trabalho foi executado pela empresa PROVALE, sediada em Limoeiro do Norte e que tem tido destacada atuação no vale do Jaguaribe na implantação do sistema de iluminação de LED, e que apesar do serviço ser uma obrigação contratual, por ter vencido a licitação, tanto a gestão municipal, quanto a população beneficiada com os serviços respaldaram a qualidade técnica da empresa na execução do novo sistema de iluminação<sup>1</sup>”. (Grifos Nossos).*

Importante destacar que a PROVALE, em virtude dos contratos firmados com diversas Prefeituras após vencer licitações para a prestação dos serviços de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, mantém uma frota essencial de 13 (treze) veículos, entre carros e caminhões, além de empregar 79 (setenta e nove) funcionários.

<sup>1</sup> TV JAGUAR. Empresa Limoeirense é destaque na implantação da iluminação de LED em Mossoró. 01/09/2016. Disponível em: <<http://www.tvjaguar.com.br/noticia/841/Empresa-Limoeirense-%C3%A9-destaque-na-implanta%C3%A7%C3%A3o-da-ilumina%C3%A7%C3%A3o-de-LED-em-Mossor%C3%B3..html>>. Acesso em: 02 mar. 2018.



no procedimento de licitação, inicia a prestação do serviço correspondente, mas não recebe os valores previstos em recompensa, considerando a ausência de recursos públicos para tal. Esta situação é enfrentada pela PROVALE em vários Municípios nos quais a empresa presta o serviço de manutenção da rede pública de iluminação, consistindo na principal razão para a crise econômica momentânea vivenciada pela empresa.

Visando a comprovar a gravidade da situação em que se encontram as finanças públicas, primeiramente se faz importante destacar o déficit fiscal esperado pelo Governo Federal. Nesse diapasão, convém apontar que, no dia 15 de agosto de 2017, os Ministros Henrique Meirelles (Fazenda) e Dyogo Oliveira (Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) anunciaram a revisão da meta fiscal do Governo para os anos de 2017 e de 2018. Anteriormente, o déficit fiscal previsto para o ano de 2017 era de R\$ 139 bi e, para o ano de 2018, R\$ 129 bi. Após a revisão, a nova meta fiscal, para os anos de 2017 e 2018, se tornou um **déficit** de R\$ 159 bi<sup>2</sup>.

O Jornal “Folha de São Paulo”, em 28/07/2017, publicou uma matéria em que afirma que o déficit primário do setor público, no primeiro semestre deste ano, é o pior da história desde 2001, veja-se:

**UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS TÊM PIOR ROMBO DESDE 2001 PARA JUNHO E 1º SEMESTRE**

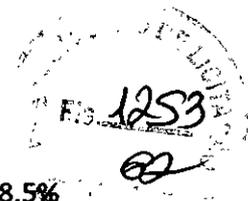
MAELI PRADO  
DE BRASÍLIA

28/07/2017 11h06 - Atualizado às 15h25

Com receitas fracas e a antecipação de pagamento de precatórios, o setor público teve deficit primário de R\$ 19,5 bilhões em junho e de R\$ 35,1 bilhões no primeiro semestre. Ambos os resultados são os piores para esses períodos desde o início da série histórica, em 2001. [...]

Além da arrecadação mais fraca do que o esperado, consequência da fraca atividade econômica, houve aumento expressivo das despesas do governo federal em junho devido à antecipação de pagamentos em precatórios e sentenças judiciais. [...]

<sup>2</sup> PORTAL BRASIL Governo revisa meta fiscal para 2017 e 2018. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/08/governo-revisa-meta-fiscal-para-2017-e-2018>>. Acesso em 09 out. 2017.



Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) aponta que a crise fiscal atinge 88,5% dos Municípios do Ceará. Veja-se matéria veiculada pela Globo.com:

**CRISE FISCAL ATINGE 88,5% DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, APONTA ESTUDO DA FIRJAN**

Mais de 88% (88,5%) dos municípios cearenses têm gestão fiscal difícil ou caótica. Isso se deve, principalmente, à baixa capacidade de geração de receitas próprias, à falta de recursos em caixa para cobrir os restos a pagar acumulados no ano e ao elevado comprometimento do orçamento com despesa de pessoal. É o que aponta o Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), divulgado nesta quinta-feira (10) pelo Sistema Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro).

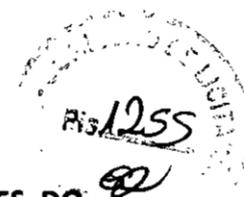
De acordo com o levantamento, somente São Gonçalo do Amarante tem gestão de excelência no Ceará. Dezenove prefeituras (11,4%) registram boa gestão no estado, enquanto 77 (46,4%) têm situação crítica e 69 (41,6%), difícil. A média estadual ficou abaixo da nacional em todos os indicadores avaliados pelo índice<sup>5</sup>.

Por todo o exposto, afirma-se novamente que o motivo central para a situação de crise momentânea da Recuperanda é a situação fiscal de seus principais clientes, que respondem por quase a totalidade do faturamento da empresa, quais sejam as Prefeituras Municipais da Região Nordeste, notadamente as do Ceará. Nesse sentido, observa-se que, como no mercado privado, o baixo poder aquisitivo dos consumidores (neste caso, os próprios Municípios) leva a uma menor procura de aquisição de serviços, como o prestado pela PROVALE, que consiste na manutenção e na ampliação da rede pública de iluminação.

Dessa forma, com a realização de um menor número de licitações, considerando a ausência de recursos públicos, a quantidade de negócios celebrados pela PROVALE reduziu-se, juntamente com o seu faturamento.

Além disso, como já destacado anteriormente, a crise nas finanças públicas, especialmente em Municípios nos quais a PROVALE presta o serviço de manutenção da

<sup>5</sup> GLOBO.COM. Crise fiscal atinge 88,5% dos municípios do Ceará, aponta estudo da FIRJAN. Matéria publicada em: 10 ago. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/crise-fiscal-atinge-885-dos-municipios-do-ceara-aponta-estudo-da-firjan.ghtml>>. Acesso em: 09 out. 2017.



## **2.1. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO IMPLEMENTADAS OU INICIADAS ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTRATÉGIAS PARA O TURNAROUND**

Antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda já iniciava o seu processo de reestruturação, no que tange à otimização da operação das atividades empresárias desempenhadas pela PROVALE e ao aprimoramento da gestão profissional do negócio.

Destaca-se, primeiramente, que houve uma redução do quadro de funcionários, baseada em análises de desempenho desses empregados e na atual demanda de serviços. Dessa forma, buscou-se adequar o quadro de funcionários ao volume e às exigências dos contratos administrativos em vigor com os Municípios.

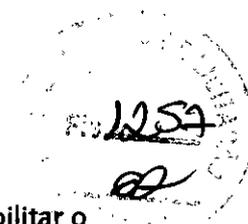
Ademais, a PROVALE investiu na contratação de uma consultoria com experiência em operações de reestruturação financeira, incrementando a qualidade da equipe gerencial dedicada à condução do processo de *turnaround*.

Tais medidas permitem a proposição de um Plano de Recuperação Judicial fiel às condições de pagamento da Recuperanda, o qual será inteiramente cumprido pela PROVALE após aprovação pela Assembleia de Credores.

A estratégia da PROVALE para o seu soerguimento está apoiada basicamente em 04 (quatro) pilares:

### **I. Austeridade:**

- A PROVALE, cada vez mais, irá se atentar aos seus resultados financeiros e à capacidade financeira dos Municípios dos quais participa de processos de licitação, a fim de restringir a sua participação nos certames em que



presente Plano foram cuidadosamente estudadas, a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento;

- Considerando a transparência com que está sendo conduzida a presente operação de reestruturação e a real intenção de soerguimento da PROVALE, espera-se a compreensão dos Credores quanto ao momento de dificuldade financeira atravessado pela empresa. Destaca-se novamente, contudo, que a crise é plenamente contornável, conforme se extrai das projeções financeiras acostadas a este Plano;

Por meio dos 4 (quatro) pilares identificados e explicados acima, a PROVALE baseia e fundamenta os meios de recuperação constantes deste Plano, assim como as propostas de liquidação das dívidas, individualizadas para cada Classe e fatos geradores dos Créditos.

## **2.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente, de forma não taxativa, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LRF, que poderão ser utilizados para a superação da situação de crise econômico-financeira da PROVALE, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

- A. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela indisponibilidade de capital, neste momento, para o pagamento dos Créditos (art. 50, inc. I, da LRF);
- B. Alteração do controle societário e/ou aumento do capital social (art. 50, inc. III e VI, da LRF);